



PARECER N. 19/2018 COMDEMA

Referência: Auto de Infração nº 47/2017, Processo Administrativo Ambiental nº 3508/2018, protocolo nº 5936/2018, parecer técnico nº 300/2018, processo nº 71121/2018, recurso ao auto de infração.

Solicitante: Maurílio Rompatto

Veio a este conselho o pedido de análise em 2ª instância sobre o processo nº 3508/2018 em que o solicitante pede que seja considerado as atenuantes referente ao auto de infração nº 47/2017, sobre poda drástica em passeio público. A conselheira representante da SEMUSP fez o seguinte relato:

“RELATÓRIO Trata-se recurso, DEFESA ADMINISTRATIVA, interposto pelo senhor Maurílio Rompatto, ao Secretário Municipal de Fazenda de Maringá, contra a manutenção do auto de infração 47/2017 e aplicação de multa no valor referente a R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Antes de adentrar nas razões do recurso, convém chamar a atenção a fatos exaustivamente apresentados pelo recorrente, como causas que o levaram a praticar a infração ambiental, alegando questões de segurança, inclusive anexando imagem fotográficas (p.24), de um conserto de porta, de acordo com ele “serralheiros consertando a porta da lanchonete arrombada por meliantes”, sem, contudo registro no órgão oficial competente, apenas para constar, visto que mesmo que assim o inquilino tivesse procedido, o registro, não seria aval para as podas efetuadas: um fato não anula ou reduz o outro.

Aduz o recorrente, restringindo-me ao que cabe destacar de sua longa argumentação: “Diante do parecer da SEMA e Parecer Técnico nº 300/2018, onde é sugerido a manutenção do auto de infração em sua multa (sic) máxima de R\$ 1.000,00 (mil reais) por árvores, totalizando R\$ 3.000,00 (três mil reais), mas diante dos fatos expostos a seguir é nítido que caberia pena simples. Pois não foram levados em conta as reais circunstâncias em que se encontrava o Sr. Maurílio Rompatto e seus motivos, além da existência de medidas mais branda para a aplicação de tal sanção.”

Diz ainda: “Importante frisar que a poda realizada pelo inquilino foi de baixíssimo impacto ambiental, além do fato de que as árvores já se encontram revitalizadas e em ótimo estado sem, portanto, causar quaisquer danos ou quaisquer custos ao município”.

Nesse sentido, é importante ressaltar que o recorrente, apesar de citar, não considerou,



para apresentação desse recurso, o contido no Parecer Técnico nº 300/2018 (p.40), emitido e assinado pelo engenheiro Florestal, Maurício Bonesso Sampaio, o qual explica: “Todos esses fatores contribuem para aumentar os custos de manutenção da árvore pela Administração Municipal após a poda drástica. Mesmo que não cause a mortalidade da árvore, os custos com manutenção e os prejuízos citados acima permanecerão durante vários anos após a poda”.

Em concordância total e absoluta com os parecer técnico apresentado, não podemos nos furtar de também registrar que tão e somente a SEMUSP, por meio de seus profissionais técnicos da área, pode emitir laudos e realizar podas ou remoção de árvores no Município de Maringá, a quem o recorrente, à época, deveria ter feito a solicitação.

Desta forma SOMOS FAVORÁVEIS AO INDEFERIMENTO DO RECURSO, no qual ao final o recorrente requer: “... declarar a conversão da multa para prestação de serviços de preservação..”; “declarar o arquivamento do processo..” ou requer-se que seja imposta uma redução de 50% no valor da multa..” MANTENDO NA ÍNTEGRA O AUTO DE INFRAÇÃO Nº 47/2017.

Ainda, considerando o que o recorrente aponta, em relação a localização das árvores (no meio da calçada), esse processo deverá ser tramitado para a SEMUSP, setor de arborização, solicitando formalmente a avaliação do engenheiro florestal, para as medidas cabíveis (remoção e replantio), se necessário, por parte do município de Maringá”.

Diante do exposto no relato feito pela conselheira Maria Lígia, em reunião extraordinária o conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, a plenária decidiu por não aceitar o relatório e apresentou o seguinte parecer: Em atenção a votação sobre o recurso administrativo nº 3508/2018, referente ao Auto de Infração nº 47/2017, protocolado pelo requerente Maurílio Rompatto, que foi relatado pela conselheira representante da SEMUSP, colocado em votação seu relato o mesmo foi rejeitado pela plenária do dia 19/12/2018, reunião extraordinária. Na sequência o presidente Bruno colocou em votação os pedidos do recorrente e dos três pedidos feitos, quais seja: **a) Acolhida a preliminar para declarar a conversão da multa para prestação de serviços de preservação**, diante do fato da não reincidência do Requerente; **b) Declarar o arquivamento do** processo que tramita junto a Secretaria municipal de Meio Ambiente e Bem-Estar Animal deste município e **c) Caso não seja esse o entendimento de Vossa Senhoria, requer-se que seja imposta uma redução de 50% no valor da multa**, ao requerente, nos termos do art. 41 §1º da Lei Complementar 976/13, do município de Maringá. A maioria dos conselheiros **votou favorável ao terceiro pedido, ou seja, letra “c”, com o item de 50% de desconto** no Auto de Infração (A.I). E ainda **retirar do relatório** feito pela representante da SEMUSP, **a frase**: “MANTENDO NA ÍNTEGRA O AUTO DE INFRAÇÃO Nº 47/2017”, considerando que o requerente solicitou redução de 50%



no valor da multa e a maioria dos conselheiros concordaram com a redução da multa, entenderam que **não podera manter na integra** o auto de infração.

É o relatório.

Maringá 20 de dezembro de 2018.



Bruno T. Contessotto Rigon
Geógrafo – CREA-PR 95770/D
Presidente COMDEMA